



**Comité das Regiões
Europeu**

**Regulamento n.º 3914 da Mesa,
de 19 de novembro de 2024,
sobre o reembolso das despesas de deslocação e o abono das ajudas de custo aos membros,
suplentes e outras pessoas que participem nas atividades do Comité das Regiões Europeu**

A MESA DO COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU,

tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹ (doravante designado por «TFUE»), nomeadamente os artigos 305.º, 306.º e 307.º,

tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (doravante designado por «Regulamento Financeiro»)², nomeadamente os artigos 238.º e 240.º,

tendo em conta o Regimento do Comité das Regiões Europeu³ (doravante designado por «Regimento»), nomeadamente os artigos 6.º, 37.º, 39.º, 40.º, 43.º, 62.º, 64.º, 71.º, 75.º, 82.º, 83.º e 85.º,

tendo em conta o Regulamento n.º 12/2007 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 17 de dezembro de 2007, sobre o financiamento das despesas de viagem e de estadia dos jornalistas convidados que participam nas atividades do Comité das Regiões (doravante designado por «Regulamento n.º 12/2007 da Mesa»),

tendo em conta o Regulamento n.º 8/2017 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 9 de outubro de 2017, sobre o reembolso das despesas de deslocação e o abono das ajudas de custo de viagem e por dia de reunião dos membros e suplentes do Comité das Regiões Europeu (doravante designado por «Regulamento n.º 8/2017 da Mesa»), com a última redação que lhe foi dada⁴,

¹ [JO C 202](#) de 7.6.2016, p. 47.

² JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>.

³ [JO L, 2024/2142](#), 14.8.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/proc_rules/2024/2142/oj.

⁴ Regulamento n.º 20/2020 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 9 de outubro de 2020, que altera o Regulamento n.º 8/2017, de 9 de outubro de 2017, sobre o reembolso das despesas de deslocação e o abono das ajudas de custo de viagem e por dia de reunião dos membros e suplentes do Comité das Regiões Europeu e o Regulamento n.º 2/2018 sobre o reembolso das despesas de deslocação e o abono das ajudas de custo de viagem e por dia de reunião dos peritos dos relatores e dos oradores que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu (doravante designado por «Regulamento n.º 20/2020»).

tendo em conta o Regulamento n.º 9/2017 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 29 de novembro de 2017, sobre o reembolso das despesas de deslocação e o abono das ajudas de custo de terceiros que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu (doravante designado por «Regulamento n.º 9/2017 da Mesa»),

tendo em conta o Regulamento n.º 2/2018 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 30 de janeiro de 2018, sobre o reembolso das despesas de deslocação e o abono das ajudas de custo de viagem e por dia de reunião dos peritos dos relatores e dos oradores que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu (doravante designado por «Regulamento n.º 2/2018 da Mesa»), com a última redação que lhe foi dada⁵,

tendo em conta o Regulamento n.º 5/2018 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 8 de outubro de 2018, sobre as reuniões e atividades dos membros do Comité das Regiões Europeu,

tendo em conta o Regulamento n.º 5/2023 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 4 de julho de 2023, que revoga e substitui o Regulamento n.º 3/2021 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 2 de fevereiro de 2021, relativo ao pagamento de uma ajuda de custo por dia de reunião à distância para os membros e suplentes devidamente mandatados do Comité das Regiões Europeu e para os peritos dos relatores e oradores convidados a participar numa reunião à distância ou híbrida à distância (doravante designado por «Regulamento n.º 5/2023 da Mesa»),

tendo em conta a Decisão n.º 440/2024 da Mesa, de 30 de janeiro de 2024, relativa à adaptação anual do abono das ajudas de custo das pessoas que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu (doravante designada por «Decisão n.º 440/2024 da Mesa»),

tendo em conta a Decisão n.º 7/2021 da Mesa, de 2 de fevereiro de 2021, relativa às regras financeiras internas sobre a execução da secção relativa ao Comité das Regiões do orçamento geral da União Europeia, com a última redação que lhe foi dada⁶,

tendo em conta a Decisão n.º 204/2018 do secretário-geral do Comité das Regiões Europeu, de 28 de novembro de 2018, relativa às disposições de aplicação dos Regulamentos n.º 8/2017, n.º 9/2017 e n.º 2/2018 do Comité das Regiões Europeu (doravante designada por «Decisão n.º 204/2018 do secretário-geral»), com a última redação que lhe foi dada⁷,

⁵ Regulamento n.º 20/2020 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 9 de outubro de 2020, que altera o Regulamento n.º 8/2017, de 9 de outubro de 2017, sobre o reembolso das despesas de deslocação e o abono das ajudas de custo de viagem e por dia de reunião dos membros e suplentes do Comité das Regiões Europeu e o Regulamento n.º 2/2018 sobre o reembolso das despesas de deslocação e o abono das ajudas de custo de viagem e por dia de reunião dos peritos dos relatores e dos oradores que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu (doravante designado por «Regulamento n.º 20/2020»).

⁶ Decisão n.º 21/2022 de 28 de junho de 2022 que altera a Decisão n.º 7/2021 da Mesa do Comité das Regiões Europeu, de 2 de fevereiro de 2021, relativa às regras financeiras internas sobre a execução da secção relativa ao Comité das Regiões do orçamento geral da União Europeia.

⁷ Decisão n.º 147/2020 do secretário-geral do Comité das Regiões Europeu, de 23 de outubro de 2020, que altera a Decisão n.º 204/2018, de 28 de novembro de 2018, relativa às disposições de aplicação dos Regulamentos n.º 8/2017, n.º 9/2017 e n.º 2/2018 do Comité das Regiões Europeu (doravante designada por «Decisão n.º 147/2020»).

Considerando o seguinte:

- (1) O Comité das Regiões Europeu (doravante designado por «o Comité») (co)organiza atividades para cumprir a missão que lhe é confiada pelo Tratado, nomeadamente assegurando que os seus membros e suplentes têm condições para desempenhar as funções para as quais foram nomeados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) Estas atividades, que contam com a presença de vários participantes, proporcionam oportunidades únicas para envolver os órgãos de poder local e regional, bem como os parceiros pertinentes, as partes interessadas e os peritos, no processo decisório da União.
- (3) Cumpre estabelecer as regras gerais aplicáveis à concessão de apoio financeiro aos participantes acima referidos, a fim de lhes permitir participar nas atividades do Comité e contribuir para as mesmas.
- (4) É oportuno atualizar e racionalizar as regras específicas atualmente em vigor para cada categoria de participantes e consolidá-las num único ato.
- (5) Ao aprovarem a presença de um participante numa atividade elegível, os gestores orçamentais delegados e subdelegados devem ter sempre em atenção os interesses e as obrigações financeiras do Comité, bem como os recursos orçamentais afetados.
- (6) Os Regulamentos n.º 12/2007, n.º 8/2017, n.º 9/2017, n.º 2/2018 e n.º 5/2023 da Mesa, bem como a Decisão n.º 440/2024 da Mesa, devem ser revogados, e a Decisão n.º 204/2018 do secretário-geral, com a última redação que lhe foi dada, deve deixar de produzir efeitos.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras gerais aplicáveis ao reembolso das despesas de deslocação e ao abono das ajudas de custo a pessoas que participam nas atividades elegíveis do Comité.

Artigo 2.º

Beneficiários

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «beneficiário»:
 - (a) um membro, na aceção do artigo 3.º do Regimento, que tenha direito a participar numa atividade elegível (doravante designado por «membro»);
 - (b) um suplente, na aceção do artigo 3.º do Regimento, que tenha direito a participar numa atividade elegível (doravante designado por «suplente devidamente mandatado»);
 - (c) um observador do Comité, na aceção do artigo 82.º do Regimento, que tenha direito a participar numa atividade elegível (doravante designado por «observador»);
 - (d) uma pessoa que assista um relator na elaboração ou no seguimento do seu parecer do Comité, na aceção do artigo 64.º do Regimento (doravante designado por «perito do relator»);

- (e) uma pessoa, que não um membro ou um suplente devidamente mandatado, que seja convidada pelo presidente do Comité (doravante designado por «o presidente»), pelo presidente de um grupo político, pelo presidente de uma comissão ou da CAFA ou pelo secretário-geral do Comité (doravante designado por «o secretário-geral») para proferir um discurso no contexto da sua participação numa atividade elegível (doravante designado por «orador convidado»);
 - (f) uma pessoa, que não uma das acima referidas, que participe numa atividade na sua qualidade de membro externo nomeado para a Assembleia Regional e Local Euro-Mediterrânica (ARLEM) ou a Conferência de Órgãos de Poder Local e Regional para a Parceria Oriental (CORLEAP), ou uma pessoa que participe numa atividade como jovem político eleito e seja convidada pelo Comité a esse título, ou que participe numa atividade na qualidade de representante da Rede Europeia de Conselheiros Regionais e Locais do Comité e seja convidada pelo Comité a esse título, ou uma pessoa que, em circunstâncias devidamente justificadas, esteja autorizada a participar pelo presidente do Comité, pelo presidente de um grupo político ou pelo presidente de uma comissão (doravante designada por «terceiro»);
 - (g) uma pessoa, que não as acima referidas, que seja convidada pelo secretário-geral ou pelo diretor da Direção da Comunicação, ou pelo secretariado de um grupo político, a participar numa atividade na sua qualidade de membro certificado da profissão jornalística (doravante designada por «jornalista»);
2. O presente regulamento pode aplicar-se, por analogia, às pessoas não referidas no n.º 1, sempre que um ato adotado pela Mesa do Comité o preveja. A decisão da Mesa especifica em que categoria estas pessoas são reembolsadas.

Artigo 3.º **Atividades elegíveis**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «atividade elegível» qualquer uma das seguintes atividades:

- (a) uma reunião da Assembleia Plenária, da Mesa, da Conferência dos Presidentes e das comissões;
- (b) uma reunião da Comissão dos Assuntos Financeiros e Administrativos⁸ (doravante designada por «CAFA»);
- (c) uma reunião de um grupo político do Comité, incluindo as da sua mesa;
- (d) uma reunião de um grupo de trabalho composto por membros da Mesa ou de uma comissão⁹;
- (e) uma reunião de um grupo de trabalho ou de uma comissão mista constituída com um país candidato à adesão em que participem membros do Comité¹⁰;
- (f) uma reunião de outro órgão político em que participem membros do Comité, incluindo a Assembleia Regional e Local Euro-Mediterrânica (doravante designada por «ARLEM») e a Conferência de Órgãos de Poder Local e Regional para a Parceria Oriental (doravante designada por «CORLEAP»);

⁸ Em conformidade com o artigo 40.º do Regimento.

⁹ Em conformidade com o artigo 37.º, alínea e), e o artigo 63.º do Regimento.

¹⁰ Em conformidade com o artigo 37.º, alínea j), do Regimento.

- (g) uma reunião de um grupo de peritos criado pelo Comité;
- (h) uma reunião ou um evento, que não os acima referidos, que seja (co)organizado pelo Comité, incluindo, entre outros, fóruns, debates, conferências, exposições, seminários, visitas de estudo e reuniões ou eventos com parceiros ou partes interessadas;
- (i) uma reunião ou um evento, que não os acima referidos, organizado por outra parte e que se revista de especial interesse para os trabalhos do Comité, incluindo reuniões de grupos de peritos externos em que participem representantes designados pelo Comité;
- (j) uma reunião organizada por uma família política europeia para a qual foram convidados membros do Comité no âmbito das suas funções no grupo político do Comité;
- (k) uma reunião ou um evento, que não os acima referidos, em que a presença do participante se justifica pelo facto de se articular diretamente com a elaboração ou o seguimento dos pareceres do Comité, ou pela oportunidade de divulgar os trabalhos do Comité (doravante designado por «presença individual»);

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- (a) «local da atividade», o local físico onde tem lugar uma atividade;
- (b) «participação presencial», uma situação em que o participante está fisicamente presente no local da atividade elegível;
- (c) «participação à distância», uma situação em que o participante participa à distância na atividade elegível através de sistemas de conferência Web ou de qualquer outro meio de comunicação simultânea em linha;
- (d) «viagem», todas as deslocações efetuadas por um participante para participar numa ou mais atividades, desde o ponto de origem até ao(s) local(ais) da atividade e regresso;
- (e) «ponto de origem», o local a partir do qual o beneficiário inicia a sua viagem ou para onde regressa. Pode ser o local de residência do beneficiário ou outro local;
- (f) «One Stop Shop (Balcão Único)», o serviço encarregado de tratar a informação dos membros no Secretariado-Geral do Comité.

Artigo 5.º

Não cumulação

1. A participação em várias atividades elegíveis no mesmo dia ou em dias consecutivos confere ao beneficiário o direito a um reembolso das despesas de deslocação e ao abono da ajuda de custo de viagem correspondente, bem como a uma ajuda de custo por dia de reunião, independentemente do número real ou do local das atividades elegíveis em que o beneficiário participe durante esse período.
2. Nos dias com participação presencial e à distância, só é paga a ajuda de custo por dia de reunião.
3. As atividades reembolsadas por outra parte não serão novamente reembolsadas pelo Comité. Os beneficiários devem declarar quaisquer contribuições de outras partes para viagens e alojamento no seu formulário de requerimento (eletrónico). Estes montantes serão deduzidos do reembolso pelo Comité. Se um beneficiário receber contribuições financeiras de outra parte após ter sido

reembolsado pelo Comité, deve informar imediatamente o serviço financeiro do Comité e devolver a parte do reembolso correspondente ao montante recebido da outra parte.

4. Quando um beneficiário participa numa atividade elegível e já recebe uma compensação (de quantitativo fixo) do Comité com base noutra regulamento ou decisão, esse montante será deduzido do pagamento que normalmente receberia ao abrigo do presente regulamento.
5. Os suplentes ou substitutos devidamente mandatados têm os mesmos direitos que os membros quando os substituem. No entanto, para as reuniões de vários dias (como as reuniões plenárias ou as reuniões fora da sede relacionadas com um seminário ou uma visita de estudo), só será pago, ou ao membro ou ao suplente, um reembolso das despesas de deslocação e uma ajuda de custo de viagem¹¹. Salvo indicação em contrário do membro, estes serão pagos ao membro.
6. Os membros e os suplentes devidamente mandatados que participem numa reunião de um grupo político ou da sua mesa, realizada no âmbito de uma reunião plenária, de uma reunião da Mesa do Comité ou de uma reunião de comissão, só têm direito ao reembolso das despesas de deslocação e ao pagamento das ajudas de custo quando participam igualmente numa reunião plenária, reunião da Mesa do Comité ou reunião de uma comissão.
7. O disposto no n.º 5 não se aplica aos relatores suplentes que participem em reuniões ou atividades no âmbito dessa função.

Artigo 6.º

Pegada ambiental

Os beneficiários devem minimizar a sua pegada ambiental, recorrendo aos meios de transporte mais respeitadores do ambiente. Os membros, os suplentes e os observadores são incentivados a viajar em classe económica (tarifa flexível) nos voos de duração inferior a quatro horas.

TÍTULO II

REEMBOLSO DAS DESPESAS E PAGAMENTO DE AJUDAS DE CUSTO

Secção A: Disposições comuns

Artigo 7.º

Direitos

1. Os membros, os suplentes devidamente mandatados e os observadores têm direito ao reembolso das suas despesas de deslocação nos termos dos artigos 11.º a 13.º, ao abono de uma ajuda de custo por dia de reunião nos termos dos artigos 14.º a 16.º e ao abono de uma ajuda de custo de viagem nos termos dos artigos 17.º a 19.º.
2. Os peritos e os oradores convidados têm direito ao reembolso das suas despesas de deslocação nos termos dos artigos 11.º a 13.º, ao abono de uma ajuda de custo por dia de reunião nos termos dos artigos 14.º a 16.º e ao abono de uma ajuda de custo de viagem em conformidade com os artigos 17.º a 19.º.
3. Os terceiros têm direito ao reembolso das suas despesas de deslocação nos termos dos artigos 11.º a 13.º e ao abono de uma ajuda de custo por dia de reunião nos termos dos artigos 14.º a 16.º.

¹¹ Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, do Regimento.

4. No que se refere aos jornalistas, o Comité cobre diretamente as despesas de deslocação e de alojamento do beneficiário até ao limite máximo das despesas de deslocação estabelecido no artigo 12.º e dentro do planeamento orçamental anual para as despesas de alojamento decidido para o efeito pela Direção da Comunicação do Comité. Não têm direito ao reembolso individual das suas despesas de deslocação nem ao pagamento de ajudas de custo.
5. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, com base numa decisão da Mesa, após consulta da CAFA, o Comité cobre diretamente as despesas de deslocação e alojamento do beneficiário. Estes beneficiários não têm direito ao reembolso das despesas de deslocação nem ao pagamento de ajudas de custo.

Artigo 8.º

Requisitos

1. Antes de participarem numa atividade elegível em relação à qual pretendam solicitar o reembolso das despesas de deslocação e/ou o pagamento de ajudas de custo, os beneficiários necessitam da aprovação do gestor orçamental subdelegado. Para tal, devem dirigir uma nota assinada ao gestor orçamental, acompanhada de todos os documentos comprovativos necessários, ou de uma autorização jurídica e orçamental equivalente, elaborada e apresentada ao gestor orçamental subdelegado pelo serviço do Comité responsável pela (co)organização da atividade. Esta aprovação prévia por escrito não é necessária para os membros devidamente nomeados ou suplentes devidamente mandatados que participem numa das atividades referidas no artigo 3.º, alíneas a) a e).
2. Os beneficiários devem assegurar que a sua presença é devidamente registada mediante uma assinatura no sistema pertinente, quando tal sistema for disponibilizado¹². Se um beneficiário não registar a sua presença, deve comprovar a sua presença na atividade através de qualquer meio alternativo considerado adequado pelo gestor orçamental subdelegado.
3. Os beneficiários devem apresentar o formulário normalizado emitido pelo Comité («formulário de pedido») devidamente preenchido, datado e assinado. Este formulário inclui uma declaração formal dos custos incorridos e de quaisquer pagamentos recebidos ou esperados de outras partes. Todos os beneficiários devem, se for caso disso, utilizar a ferramenta em linha específica para apresentar os seus pedidos.
4. Os pedidos que exijam bilhetes ou outros documentos comprovativos não podem ser tratados sem estes últimos. É dada prioridade aos pedidos completos apresentados no prazo de duas semanas após a reunião.
5. O formulário de pedido e todos os documentos comprovativos referidos no artigo 13.º, bem como quaisquer outros documentos pertinentes que o gestor orçamental subdelegado solicite, devem ser apresentados, de preferência, no prazo de seis semanas após a realização da atividade e, o mais tardar, até 30 de setembro do ano seguinte ao da atividade (ano N+1).
6. O incumprimento de quaisquer requisitos resultará na perda total ou parcial do direito a reembolso ou a pagamento. O mesmo se aplica se o beneficiário não participar na atividade.

¹² Quando prevista, a lista de presenças gerida pelo serviço do Comité responsável pela (co)organização da atividade deve estar disponível, em formato analógico ou eletrónico, para assinatura pelos beneficiários a partir de 15 (quinze) minutos antes do início previsto da atividade – não antes – e até ao final da mesma.

Artigo 9.º

Domicílio

1. O «domicílio declarado» de um beneficiário é o seu domicílio principal, tal como declarado ao Comité no formulário de nomeação pessoal ou, na ausência deste, no formulário de entidade legal e/ou na ficha de identificação financeira. Os beneficiários só podem ter um domicílio declarado.
2. Os membros e os suplentes devem declarar o seu domicílio principal no seu Estado-Membro aquando da sua nomeação pelo Conselho da União Europeia. Quaisquer alterações devem ser imediatamente notificadas por escrito ao «One Stop Shop» (Balcão Único).
3. Os demais beneficiários devem declarar o seu domicílio antes do início da atividade elegível em que participam.
4. O gestor orçamental subdelegado pode solicitar a documentação pertinente¹³ para comprovar o domicílio declarado e pode recusar o reconhecimento de qualquer domicílio declarado se a documentação comprovativa for insuficiente.

Artigo 10.º

Itinerários

1. As despesas de deslocação reembolsáveis e as ajudas de custo a pagar baseiam-se no itinerário de ida e volta mais direto entre o domicílio declarado do beneficiário e o local da atividade («trajeto direto»).
2. O itinerário mais direto é o itinerário mais curto determinado nos seguintes termos:
 - a) no caso de viagens de avião: o aeroporto mais próximo do ponto de partida do beneficiário para o qual se possa reservar um bilhete de avião em classe económica (tarifa flexível), ou o aeroporto mais conveniente, tendo em conta um aeroporto de escala, se for caso disso, e a distância total entre esse ponto de partida e o destino ao utilizar esse aeroporto;
 - b) no caso de viagens de comboio, a estação ferroviária mais conveniente e próxima do ponto de partida do beneficiário, assim como a distância entre essa estação e o destino;
 - c) no caso de viagens de automóvel ou de barco, a distância entre o ponto de partida do beneficiário e o destino.
3. Ao assumir funções ou mudar de domicílio, o beneficiário é informado do aeroporto, da estação ferroviária e da maioria dos itinerários diretos considerados.
4. Se os beneficiários iniciarem ou terminarem a sua viagem noutra local ou optarem por um itinerário diferente («trajeto indireto»), serão reembolsados até ao custo do trajeto direto. Se o custo do trajeto indireto for inferior, será reembolsado o montante mais baixo. Esta regra também se aplica se um beneficiário chegar mais de 48 horas antes da atividade ou regressar mais de 48 horas após a atividade. No caso das viagens de/para Bruxelas, o custo do trajeto direto baseia-se no preço de referência ou no itinerário normal. No caso de viagens de/para locais externos, o beneficiário deve apresentar o custo do trajeto direto para comparação com o seu pedido de reembolso. Quando a utilização de meios de transporte mais sustentáveis (comboio em vez de automóvel ou avião) conduzir a uma distância mais longa para a viagem direta, será tida em conta essa distância para o estabelecimento da ajuda de custo de quantitativo fixo;

¹³ Os documentos comprovativos podem consistir (entre outros) numa fatura recente (com menos de seis meses) de serviços públicos (por exemplo, da eletricidade, da água ou do gás).

5. Se uma viagem for interrompida durante mais de 24 horas por um motivo que não seja frequentar outra atividade elegível, o local da interrupção é considerado o ponto de partida da viagem.
6. Mediante pedido devidamente justificado e aprovação prévia do gestor orçamental subdelegado, as despesas de deslocação podem incluir as despesas de deslocação entre o domicílio declarado do beneficiário e o local da atividade em dias consecutivos de participação em atividades elegíveis («viagem obrigatória»), se a deslocação for necessária devido a obrigações relacionadas com o trabalho. Este regime aplica-se apenas a deslocações de, pelo menos, 100 quilómetros em cada sentido e está limitado a uma viagem obrigatória por semana de trabalho. A viagem obrigatória não confere ao beneficiário o direito a uma ajuda de custo de viagem.
7. O disposto nos n.ºs 5 e 6 não se aplica ao presidente nem ao primeiro vice-presidente do Comité quando participam numa atividade elegível.
8. No caso das viagens entre dois locais de reunião, os n.ºs 2 e 4 são aplicáveis em conformidade.

Secção B: Despesas de deslocação

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

1. As despesas de deslocação são reembolsadas com base na verificação da presença e na apresentação dos documentos de viagem pertinentes e, se for caso disso, de outros documentos comprovativos, tal como previsto no artigo 13.º.
2. As despesas de deslocação elegíveis para reembolso podem incluir:
 - (a) Tarifas aéreas;
 - (b) Tarifas de barco, comboio ou autocarro («transportes públicos»);
 - (c) Ajuda de custo em função da quilometragem para viagens de automóvel não abrangidas por transportes públicos;
 - (d) Taxas de serviço ou de gestão de agências de viagens;
 - (e) Taxas de alteração ou cancelamento;
 - (f) Despesas de visto para viagens fora da UE.
3. Regra geral, as despesas de táxi não são reembolsadas. As viagens de táxi entre o domicílio, aeroportos, portos ou estações e o local da atividade são reembolsadas como viagem em veículo automóvel se o Comité ou o organizador do evento não disponibilizarem transporte.
4. As despesas de seguro de viagem ou de cancelamento não são reembolsáveis.
5. Se outros beneficiários («passageiros») viajarem no mesmo automóvel, a ajuda de custo em função da quilometragem paga ao beneficiário que possui ou aluga o automóvel («condutor») tem uma majoração de 20% por passageiro. Os passageiros não recebem um reembolso separado das despesas de deslocação pela mesma distância.
6. As despesas suplementares, tais como o combustível, as portagens, o estacionamento, o aluguer do automóvel e o respetivo seguro, estão incluídas na ajuda de custo em função da quilometragem.
7. Não são reembolsadas as deslocações (parciais) efetuadas em transporte disponibilizado pelo Comité ou pelo organizador do evento.

Artigo 12.º

Montantes reembolsados

1. As despesas de deslocação são reembolsadas com base nas despesas realmente efetuadas, até aos seguintes limites:
 - a. Viagem de avião para membros, suplentes e observadores: a tarifa em classe executiva referida no n.º 2¹⁴.
 - b. Viagem de avião para oradores, peritos, terceiros e jornalistas: tarifa em classe económica flexível;
 - c. Viagem de comboio ou de barco: tarifa de primeira classe;
 - d. Viagem de automóvel: 0,40 euros/quilómetro até 1 000 quilómetros por viagem de ida ou de volta, excluindo a distância transportada (por exemplo, travessia em *ferryboat*), acrescida desses custos de transporte, se for caso disso.
2. Para os membros, os suplentes e os observadores, os bilhetes reservados através da agência de viagens do Comité limitam-se à tarifa mais barata em classe executiva disponível no momento da reserva¹⁵. No caso dos bilhetes reservados diretamente junto da companhia aérea ou de outra agência de viagens, o reembolso é limitado ao preço máximo de referência para a viagem de ida e volta.
3. Para o efeito, o secretário-geral adota um quadro de itinerários e preços máximos de referência baseados em tarifas reduzidas em classe executiva (classe D) entre Bruxelas e as principais cidades da UE. As tarifas máximas de referência são as que se encontram publicadas no momento da reserva do bilhete. As atualizações desse quadro produzem efeitos sete dias de calendário após a sua comunicação aos membros e publicação no Portal dos Membros. O «One Stop Shop» (Balcão Único) disponibilizará as tarifas máximas de referência para outros itinerários a pedido do beneficiário.
4. Para os outros beneficiários, os bilhetes reservados através da agência de viagens do Comité limitam-se à tarifa de classe económica flexível. Estes beneficiários são responsáveis perante o Comité pelos custos dos bilhetes reservados, e quaisquer custos decorrentes do cancelamento ou alteração dos bilhetes após o beneficiário ter confirmado a sua presença no Comité ficam a cargo do beneficiário. Se os documentos comprovativos forem insuficientes, o gestor orçamental subdelegado pode dar instruções específicas¹⁶ à agência de viagens do Comité no que diz respeito às reservas efetuadas para beneficiários que não sejam membros e suplentes.
5. Os membros, os suplentes e os observadores que utilizem tarifas de baixo custo ou de classe económica também podem ser reembolsados pelo acesso a embarque prioritário e a salas de espera e pela franquia de bagagem adicional, se comprados separadamente.
6. No caso das viagens inferiores a 400 quilómetros e que não incluam uma travessia de mar, o reembolso do bilhete de avião é limitado ao montante correspondente à mesma viagem de automóvel pelo itinerário mais direto.

¹⁴ Os membros e os suplentes são incentivados a utilizar os bónus de milhas, pontos ou outros benefícios de fidelidade por eles obtidos no âmbito de uma viagem financiada pelo orçamento do Comité para futuras viagens realizadas no exercício do seu mandato.

¹⁵ A agência de viagens do Comité só emite bilhetes conformes com a presente regulamentação, salvo se o beneficiário tiver concordado previamente em pagar a diferença de preço entre o bilhete de viagem emitido e o bilhete de viagem conforme. Garante-se, assim, que o recurso à agência de viagens do Comité não representa qualquer risco financeiro para o beneficiário.

¹⁶ Por exemplo, exigir um seguro de cancelamento ou o fornecimento de dados financeiros do beneficiário.

7. No que respeita às transações das agências de viagens, o reembolso é limitado a 40 euros (excluindo o IVA) por viagem de ida e volta. As taxas de transação das agências devem ser indicadas separadamente na fatura com os números de bilhete correspondentes. As taxas cobradas pelas agências de viagens não são tidas em conta na aplicação dos preços máximos de referência.
8. Para os membros e os suplentes devidamente mandatados, as despesas de cancelamento ou de primeira alteração ou modificação dos bilhetes de viagem que não sejam reembolsáveis por outra parte são reembolsadas pelo Comité, desde que a alteração ou modificação esteja relacionada com a função principal do beneficiário e seja comprovada por documentos. As despesas suplementares decorrentes do incumprimento das condições contratuais não serão reembolsadas pelo Comité.

Artigo 13.º

Documentos comprovativos

1. Para o reembolso das despesas de deslocação de avião, de comboio ou de barco, devem ser anexados ao pedido os seguintes documentos comprovativos, com o nome do beneficiário ou emitidos em seu nome:
 - (a) Todos os bilhetes¹⁷ e cartões de embarque ou prova eletrónica da utilização dos bilhetes relacionados com as despesas de deslocação, incluindo os bilhetes originais, caso estes tenham sido alterados ou modificados;
 - (b) As faturas discriminadas relativas a esses bilhetes;
 - (c) O «cupão do agente» ou a «máscara do bilhete» que indica o preço real da tarifa de base e o preço e as taxas efetivamente pagos.No entanto, se os bilhetes forem reservados através da agência de viagens do Comité, a fatura correspondente é enviada ao serviço financeiro do Comité para pagamento, não sendo necessária a apresentação dos cartões de embarque nem dos bilhetes eletrónicos/recibos de itinerário.
2. Não são reembolsadas as despesas de viagem que agrupem o transporte e o alojamento em hotel, salvo se o preço do(s) bilhete(s) e do hotel (por noite) forem indicados separadamente nos documentos comprovativos.
3. Para o pagamento da ajuda de custo em função da quilometragem, devem ser anexados ao pedido os seguintes documentos comprovativos:
 - (a) Faturas relativas às despesas de aluguer de automóveis ou de táxi, se for caso disso;
 - (b) Documentos comprovativos do itinerário de automóvel (data e trajeto), se a quilometragem for superior a 250 quilómetros;
 - (c) Nomes e funções dos beneficiários que viajam no mesmo automóvel para participar numa atividade elegível, se for caso disso.
4. Para o reembolso das despesas de cancelamento não cobertas por terceiros, devem ser anexados ao pedido os seguintes documentos comprovativos:
 - (a) As faturas e os recibos de pagamento dos bilhetes;
 - (b) Documentos que indiquem quaisquer taxas de alteração ou de cancelamento, ou reembolsos parciais por parte dos prestadores de serviços, indicando claramente os montantes;
 - (c) Documentos comprovativos da situação que exigiu a alteração ou o cancelamento.

¹⁷ No caso das tarifas aéreas, o termo «bilhete» deve ser entendido como um bilhete de passagem na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia em 12 de outubro de 1929.

5. São reembolsadas as despesas de visto para viagens fora da UE mediante apresentação dos documentos comprovativos dessas despesas.
6. As faturas relativas às despesas de deslocação devem ser conformes com a legislação do país de emissão. Pode ser solicitada uma prova de pagamento.
7. Se for apresentada uma cópia (em papel ou eletrónica), o beneficiário deve conservar o original até ao final do ano seguinte (ano N +1).
8. Não são permitidas alterações, supressões ou aditamentos nos documentos comprovativos. A prestação deliberada de informações inexatas, falsas ou enganosas ou a apresentação de documentos alterados, forjados ou falsificados resultarão na perda do direito de reembolso e/ou de pagamento.

Secção C: Ajuda de custo por dia de reunião

Artigo 14.º

Direito a ajudas de custo por dia de reunião

1. É concedida uma ajuda de custo por dia de reunião por cada dia de participação de um beneficiário numa atividade elegível do Comité. A ajuda de custo por dia de reunião, de quantitativo fixo, cobre todos os tipos de despesas no local da reunião por dia de calendário, incluindo uma pernoita no local da reunião ou durante a viagem.
2. Para terceiros, o montante das ajudas de custo por dia de reunião é fixado em 70% da ajuda de custo por dia de reunião para os membros do Comité.
3. Para os membros e os suplentes devidamente mandatados, é paga uma ajuda de custo igual à ajuda de custo por dia de reunião por um período máximo de dois dias úteis para colmatar o intervalo entre duas reuniões presenciais («dias em branco»), sempre que esta solução seja menos onerosa do que o reembolso a que o beneficiário teria direito para efetuar uma viagem de ida e volta entre essas reuniões.
4. Se o beneficiário receber alojamento de outra parte, o montante da ajuda de custo por dia de reunião é limitado a 50% do montante da ajuda de custo que normalmente teria sido paga pela sua participação na reunião.

Artigo 15.º

Montante da ajuda de custo por dia de reunião

O montante fixo para a participação presencial numa atividade elegível para os membros é estabelecido pela Mesa.

Artigo 16.º

Ajuda de custo por dia de reunião à distância

Os membros e os suplentes devidamente mandatados que participem nas reuniões à distância, nos termos do Regimento do Comité¹⁸, têm direito a uma ajuda de custo por dia de reunião à distância, que abrange todas as despesas incorridas decorrentes dessa participação à distância. Os peritos dos

18 Em conformidade com o artigo 85.º do Regimento.

relatores e os oradores convidados a participar à distância numa reunião também têm direito ao pagamento de uma ajuda de custo por dia de reunião à distância.

A ajuda de custo por dia de reunião à distância é equivalente a 50% da ajuda de custo por dia de reunião que se aplica à participação numa reunião presencial.

Secção D: Ajuda de custo de viagem

Artigo 17.º

Direito a ajudas de custo de viagem

1. Os membros, os suplentes devidamente mandatados, os observadores, os oradores convidados e os peritos do relator que beneficiem do reembolso das suas despesas de deslocação pela participação presencial numa atividade elegível do Comité em conformidade com as presentes regras têm direito a ajudas de custo de viagem de quantitativo fixo, destinadas a cobrir todas as despesas relacionadas com essa (parte da) viagem, com exceção das despesas relativas a vistos.
2. Para os membros, os suplentes e os observadores, a administração do Comité fixa a distância pelo itinerário mais direto entre o domicílio declarado e a sede do Comité em Bruxelas, a utilizar no cálculo das ajudas de custo. Esses valores permanecem fixos durante todo o seu período de vigência, exceto em circunstâncias específicas:
 - Alteração de domicílio;
 - Alteração das regras que afetam a ajuda de custo de viagem;
 - Indisponibilidade do itinerário de viagem inicialmente calculado devido a alterações nos horários dos voos;
 - Outras alterações significativas que afetem a base da distância inicialmente estabelecida.
3. Para os membros, os suplentes e os observadores que participam em atividades fora de Bruxelas, as ajudas de custo de viagem são determinadas individualmente para o trajeto de ida e volta mais direto.
4. Para os oradores convidados e os peritos do relator, as ajudas de custo de viagem são determinadas com base no trajeto de ida e volta mais direto.

Artigo 18.º

Cálculo da ajuda de custo de viagem

1. A ajuda de custo de viagem é estabelecida em função da distância do trajeto de ida e volta mais direto entre o domicílio declarado do beneficiário e o local/os locais de reunião:

Distância do trajeto de ida e volta	Unidades de referência
De 0 a 200 km	0
De 201 a 400 km	0,75
De 401 a 1 000 km	1
De 1 001 a 2 000 km	1,5
Mais de 2 000 km	2

2. Para um trajeto simples, a ajuda de custo de viagem é fixada em 50% do trajeto de ida e volta mais direto.

Artigo 19.º

Montante da ajuda de custo de viagem

Uma unidade de referência na aceção do artigo 18.º corresponde a um montante de 200 euros.

**TÍTULO III
EXECUÇÃO**

Artigo 20.º

Transferência bancária, divisas e taxas de conversão

1. Os pagamentos serão efetuados por transferência bancária para a conta bancária indicada pelo beneficiário. A conta bancária deve ser mantida no país do domicílio declarado do beneficiário. Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor orçamental subdelegado pode aprovar uma conta bancária noutra país.
2. Os montantes são calculados e os pagamentos são efetuados em euros, a menos que o beneficiário que tenha o seu domicílio declarado num Estado-Membro ou num país que não pertença à área do euro solicite o pagamento na moeda desse país. A conversão em moeda nacional dos países que não integram a área do euro é efetuada à taxa de câmbio publicada mensalmente pela Comissão Europeia (InforEuro).
3. O Comité suporta os custos das transferências bancárias. Os beneficiários que tenham incorrido em encargos bancários relativos a pagamentos recebidos do Comité podem solicitar o reembolso desses custos mediante a apresentação de documentos comprovativos que indiquem os montantes efetivamente pagos.

Artigo 21.º

Transparência

1. Sem prejuízo de qualquer obrigação de divulgar informações, documentos ou dados pessoais que o Comité tenha de cumprir ao abrigo do direito da União ou da sua regulamentação interna, a participação de uma pessoa numa atividade, incluindo o facto de receber ou não qualquer reembolso ou pagamento do Comité nos termos do presente regulamento, pode ser divulgada no contexto da aprovação de qualquer pedido conexo de acesso a um documento. O participante deve ser informado por escrito dessa divulgação.
2. Os montantes efetivamente reembolsados ou pagos a um participante serão excluídos da divulgação, a menos que o participante tenha dado o seu consentimento prévio por escrito. Tal não se aplica se a pessoa que solicita o acesso a um documento tiver estabelecido que a informação é necessária para um fim específico de interesse público e o Comité tiver determinado que é proporcionado transmitir essas informações para esse fim específico.

Artigo 22.º

Circunstâncias excecionais

1. Se um beneficiário tiver incorrido em custos adicionais excecionais devido a um caso de força maior ¹⁹, estes custos podem ser reembolsados, mediante a apresentação dos documentos comprovativos pertinentes e a aprovação escrita do secretário-geral, a pedido do gestor orçamental subdelegado.
2. Em casos excecionais e devidamente justificados, se os membros e suplentes devidamente mandatados tiverem de pagar preços particularmente elevados em hotéis escolhidos pelo Comité ou pelos coorganizadores aquando de reuniões fora da sede, ou se estiverem a representar o Comité e as ajudas de custo normais por dia de reunião e de viagem não cobrirem as respetivas despesas, as suas ajudas de custo por dia de reunião poderão ser majoradas. O pedido de majoração pode ser deferido pelo secretário-geral mediante proposta do gestor orçamental subdelegado, desde que sejam apresentados documentos comprovativos. A majoração das ajudas de custo por dia de reunião não pode, no entanto, ser superior a 30%.
3. Qualquer caso não abrangido pelo presente regulamento ou qualquer pedido devidamente justificado de derrogação da regulamentação por circunstâncias excecionais pode ser remetido pelo gestor orçamental subdelegado ao secretário-geral para decisão.
4. Um beneficiário cujo pedido nos termos do presente artigo não tenha sido aceite pelo secretário-geral pode recorrer dessa decisão para o presidente. O recurso é apresentado ao presidente no prazo de um mês a contar da notificação da decisão do secretário-geral.

Artigo 23.º

Indexação

Sob reserva das dotações orçamentais disponíveis, o montante referido no artigo 15.º pode ser indexado uma vez por ano pela Mesa, estando o aumento limitado à taxa de inflação anual na União Europeia em outubro do ano anterior, tal como publicada pelo Eurostat. A decisão da Mesa é adotada na sua primeira reunião do ano, após consulta da CAFA, e não é aplicada retroativamente.

Artigo 24.º

Medidas de execução

O secretário-geral pode emitir instruções ou adotar medidas de execução para aduzir e dar execução a qualquer disposição do presente regulamento, em conformidade com este último e após consulta da CAFA. Tal inclui as disposições relativas à medição das distâncias.

19 Entende-se por «força maior» uma situação, um acontecimento ou uma circunstância extraordinária imprevisível e fora do controlo do beneficiário, como uma guerra, um ataque, um motim, um crime, uma epidemia ou uma catástrofe natural, cujos efeitos não possam ser evitados apesar dos melhores esforços do beneficiário.

Artigo 25.º

Disposições finais

1. O montante previsto no artigo 3.º da Decisão n.º 440/2024 da Mesa continua a aplicar-se transitoriamente até que a Mesa fixe um novo montante nos termos do artigo 23.º do presente regulamento.
2. São revogados os Regulamentos n.º 12/2007, n.º 8/2017, n.º 9/2017, n.º 2/2018 e n.º 5/2023 da Mesa, bem como a Decisão n.º 440/2024 da Mesa. As remissões para qualquer dos regulamentos e das decisões revogados constantes em atos e outros documentos do Comité devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.
3. A Decisão n.º 204/2018 do secretário-geral, com a última redação que lhe foi dada, deixa de produzir efeitos.
4. O presente regulamento entra em vigor em 26 de janeiro de 2025.

Bruxelas, 19 de novembro de 2024

Pela Mesa

Vasco Alves Cordeiro